

O Poder Legislativo e o Direito de Autor

CARLOS ALBERTO BITTAR

Professor Adjunto no Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP — Regente de Direito de Autor e de Direito Civil nos cursos de graduação e de pós-graduação

S U M Á R I O

1. *Delimitação do tema: o papel do Legislativo no campo do Direito de Autor.* 2. *A lei que criou os cursos jurídicos no Brasil.* 3. *O Código Criminal do Império e as leis penais subsequentes.* 4. *As tentativas de implantação de lei sobre direitos autorais no Brasil.* 5. *A primeira lei brasileira sobre direitos autorais.* 6. *A Constituição de 1891 e as Constituições posteriores.* 7. *O Código Civil.* 8. *A legislação posterior.* 9. *A lei de direitos autorais.* 10. *A nova Constituição.* 11. *Principais tarefas do Legislativo no âmbito do Direito de Autor.* 12. *Síntese conclusiva.*

1. *Delimitação do tema: o papel do Legislativo no campo do Direito de Autor*

A tradição legislativa do Brasil, na área dos direitos autorais, revela a alta sensibilidade de nossos legisladores ao longo dos tempos e a nítida evolução processada no âmbito intelectual em nosso País, cristalizada atra-

vés de diferentes textos de lei, em que a tônica tem sido a defesa dos interesses dos criadores de obras de cunho estético (de literatura, de arte e de ciência).

Essa linha de pensamento — coerente com a opção feita pela Nação de ajustar-se, desde o início, às diretrizes gerais do sistema convencional denominado “União de Berna” — denota a preocupação em se estabelecerem normas que possam, definindo e preservando direitos aos titulares, traçar o equilíbrio jurídico necessário às relações do setor, em que atuam poderosas empresas de comunicação de obras intelectuais.

Nesse panorama inserem-se as questões referentes à regulação de direitos sobre a criação e sobre a utilização dessas obras, à vista dos diferentes interesses com que interferem e em função do constante progresso tecnológico, que vem exigindo periódicas revisões de posições no setor, em que o Poder Legislativo nacional tem desempenhado papel de relevo, desde os primeiros tempos de ascensão do País à condição de independente e de sua conseqüente constituição.

Com efeito, da primeira norma no plano civil — a da lei que criou os custos jurídicos no País — à primeira no âmbito penal — a do Código Criminal do Império — das diferentes leis posteriores à lei básica atual (Lei n.º 5.988, de 14-12-73), tem sido intensa, decisiva e profícua a participação do Legislativo na tarefa de elaboração de leis sobre a matéria, de sorte a alçar-se nosso País, nesse campo, no cenário universal, dentre os de maior nível de proteção conferido aos autores.

De fato, a análise de nossa legislação demonstra a plena adequação ora existente aos princípios fundamentais estabelecidos no direito convencional (sistema de Berna), onde é mais amplo o espectro protetivo do autor, reconhecendo-se-lhe, por expresso, direitos morais e direitos patrimoniais, em esquema normativo fulcrado na lei francesa, considerada a de mais elevado grau na escala mundial.

Regulando, de modo coerente, a temática exposta, embora com alguns pontos destoantes criticáveis, a legislação em vigor — oriunda, em sua parte substancial, do Poder Legislativo — reflete bem o estado evolutivo atual do pensamento científico, resolvendo, a contento, as principais questões detectadas pela experiência jurídica.

No presente trabalho, enfocaremos o longo *iter* percorrido pelo Direito de Autor em nosso País, destacando o trabalho de nosso Legislativo — que, aliás, em épocas diferentes, tem contado com figuras de larga expressão de nossa inteligência — bem como as novas missões que se lhe apresentam ante à recente estruturação constitucional recebida.

2. *A lei que criou os cursos jurídicos no Brasil*

No âmbito civil, o primeiro texto a prever privilégio para os autores sobre suas obras foi a lei que criou os cursos jurídicos de São Paulo e de Olinda, de 11-8-1827, que assim dispôs em seu art. 7.º:

“Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela Nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão inteiramente, submetendo-se, porém, à aprovação da Assembléia Geral, e o governo os fará imprimir e fornecer às Escolas, *competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.*” (Grifos nossos.)

Assim, foram os lentes os primeiros criadores contemplados expressamente com a exclusividade de exploração — embora, ainda, sob forma de “privilégio” e, não, com o caráter de “direito” — de suas obras, que mais tarde se estenderia a todos os autores, consubstanciada no denominado “direito patrimonial de autor”.

3. *O Código Criminal do Império e as leis penais subseqüentes*

Sob o prisma penal, foi no Código Criminal do Império (lei de 16-12-1830) que se estatuiu, explicitamente, figura delituosa embasada na idéia de respeito à criação alheia, ou seja, o crime de contrafação, no art. 261, *verbis*:

“*Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitas, compostas ou traduzidas por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem e dez anos depois de sua morte, se deixarem herdeiros:*

Penas: de perda de todos os exemplares para o autor, ou tradutor, ou seus herdeiros, ou na falta deles, de seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresp dobro do valor dos exemplares.”

A inclusão desse texto dentre os crimes típicos significou a conscientização do legislador quanto aos direitos autorais, representando, outrossim, a vedação de reprodução da obra sem a autorização autoral, princípio fundamental em tema de utilização de criação intelectual. Com isso se consagrou, entre nós, a idéia da licença legal como essencial no campo do Direito de Autor, assegurando-se ao titular dos direitos o controle da

circulação jurídica da obra. Realçou-se, nesse passo, o aspecto moral dos direitos em tela, à luz da influência da doutrina penal germânica.

O Código posterior (Dec. n.º 847, de 1.º-10-1890) ampliou o âmbito repressivo, introduzindo vários novos delitos contra a então denominada "propriedade imaterial", em seus arts. 342 a 350. As ações puníveis passaram a ser as seguintes: a) "imprimir ou publicar em coleções leis, decretos, resoluções, regulamentos e atos oficiais" (art. 342), ficando "solidariamente responsáveis o dono da oficina, o autor e o vendedor" (art. 343); b) "reimprimir, gravar, litografar, importar, vender documentos, estampas, mapas e quaisquer publicações feitas por conta da Nação e dos Estados" (art. 344); c) "reproduzir obra literária ou artística sem autorização por imprensa, gravura, litografia ou qualquer processo mecânico ou químico" (art. 345); d) "reproduzir por inteiro em livro, coletânea ou publicação avulsa discursos e orações proferidos em assembléias, reuniões políticas, ou religiosas" e outras (art. 346); e) "traduzir e expor à venda qualquer escrito ou obra sem licença do autor" (art. 347); f) "executar ou fazer representar composições musicais, dramas, tragédias e comédias ou qualquer outra produção em teatros e em espetáculos públicos" (art. 348); g) "importar, vender, ocultar ou receber para venda obra literária ou artística contrafeita" (art. 349); h) "reproduzir qualquer produção artística sem autorização do dono, por imitação ou contrafação" (art. 350).

Mas, como se pode observar, as figuras introduzidas, a par da deficiência formal, nem sempre condiziam com a experiência jurídica na matéria, englobando-se, por exemplo, ações que, ao revés, escapam à incidência dos direitos autorais (como as de reprodução de atos e de textos oficiais).

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940) adotou técnica diversa, prevendo uma figura central de crime denominada "violação de direito autoral" (art. 184) e a específica de "usurpação de nome ou de pseudônimo" (art. 185) e disciplinando a ação persecutória (art. 186). Assim, com uma regra aberta (norma em branco), abarcou as ações que a prática vem detectando como delituosas, em especial a contrafação e o plágio, como se entende na doutrina e na jurisprudência, contemplando separadamente a situação específica mencionada.

Por fim, a Lei n.º 6.895, de 17-12-1980, conferiu nova redação aos arts. 184 e 186 do Código Penal, acrescentando novas figuras, aumentando as penas e modificando os termos da ação penal cabível. Assim, ao lado do delito-base, foram tipificadas a "reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente"; a "reprodução de fonograma e vidiofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente" (§ 1.º do art. 184); as ações de quem "vende, expõe à venda,

introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou vidiofonograma, produzidos com violação de direito autoral" (§ 2.º).

4. *As tentativas de implantação de lei sobre direitos autorais no Brasil*

Editados os textos citados, nos dois planos, sentia-se, no seio do Legislativo, a necessidade de regulamentação legal dos direitos autorais no âmbito civil, por meio de diploma específico, em que se traçassem suas linhas básicas, a exemplo de outros países, como a Bélgica e a Itália, que, em meados do século passado, já contavam com lei própria para a matéria.

Disso se conscientizou o nosso legislador a partir da constatação de que o progresso intelectual do País estava na dependência dessa regulamentação, como estímulo para o surgimento de novas produções nos domínios da literatura, das artes e das ciências.

Mas, óbice de caráter doutrinário sempre se antepunha às diversas tentativas feitas para dotar-se o Brasil de lei especial sobre direito autoral: o de que, como propriedade, não poderia merecer atribuição monopolística sobre idéias, eis que pertencentes estas ao acervo comum da humanidade.

Por essa razão é que, basicamente, não prosperaram os inúmeros projetos de lei apresentados no Brasil para a regência da matéria desde 1856, a saber: *a*) de Aprigio Justiniano da Silva Guimarães (de 11-8-1856); *b*) de Gavião Peixoto de 1858); *c*) de José de Alencar (de 1875, com a adoção do nome "propriedade literária"); *d*) de Diogo Velho Cavalcante (de 1886, baseado na lei belga); *e*) de Pedro Américo de Figueiredo (de 12-7-1893) e *f*) de Augusto Montenegro (de 7-8-1893).

Nesse interregno, foram firmados acordos internacionais de proteção à então conceituada como "propriedade imaterial", como o celebrado com Portugal, em 9-9-1889, mandado observar internamente pelo Decreto n.º 10.353, de 14-9-1889. Mas, igual sorte não teve a Convenção literária assinada com a França em 31-1-1891, rejeitada pelo Legislativo, que entendeu não ser conveniente a forma contratual — em face das dificuldades posteriores para a sua modificação — assentando a posição de que melhor seria regular-se a matéria por lei (4-7-1893).

Nessa diretriz, dos projetos posteriores, aproveitou-se o de Augusto Montenegro, para cuja análise se nomeou Comissão que, depois, ofereceu, por seu Relator, Medeiros e Albuquerque, um substitutivo (Projeto n.º 48), que, votado, se converteu na primeira lei brasileira sobre direitos autorais, a Lei n.º 496, de 1.º-8-1898, editada para "definir e garantir" os citados direitos.

5. *A primeira lei brasileira de direitos autorais*

A Lei n.º 496, de 1.º-8-1898, qualificou a matéria como “propriedade literária, científica ou artística”, compreendendo, em seu contexto, “a faculdade de reprodução ou de autorização da reprodução” que tem o autor quanto a seus trabalhos por meio de “publicação, representação, execução, ou outro modo” (art. 1.º).

Agrupando em relação enumerativa as obras protegidas (art. 2.º), a exemplo das convenções, estendeu a proteção por cinquenta anos e conferiu ao estrangeiro domiciliado o mesmo tratamento.

Definiu os direitos em questão em móveis e transmissíveis, para efeito de aproveitamento econômico das obras (aspecto patrimonial do direito autoral), prevendo figuras penais de atentados contra a exclusividade do autor.

Baseada na lei belga, de 22-3-1886, representava texto compatível com o estágio evolutivo da ocasião, não logrando, porém, vida prolongada, eis que fermentava a idéia de codificação dos direitos privados, que culminou com a edição do Código Civil em 1916, para vigorar a partir do ano seguinte, contendo em seu interior regras sobre a matéria.

6. *A Constituição de 1891 e as Constituições posteriores*

Com a proclamação da República, dotou-se o País de Constituição, promulgada em 1891, que, com respeito aos direitos privados — e à luz da tendência vigente no mundo — dedicou texto específico para a “declaração de direitos individuais”, prevendo várias prerrogativas reconhecidas à pessoa ante ao Estado (os chamados “direitos fundamentais” da pessoa, ou, mais modernamente, “liberdades públicas”), dentre as quais incluiu os direitos autorais com o cunho monopolístico apontado (art. 72, § 26).

Todas as Cartas subsequentes têm estampado a exclusividade do autor para o uso de sua obra, com diferenças de redação, mas sempre por via de fórmula sintética, observando-se, a partir da de 1967, uma ampliação de sua abrangência, com a substituição da palavra “reprodução” por “utilização” da obra e, assim, compreendendo toda e qualquer modalidade de comunicação pública da obra (à exceção da Carta de 1937, que omitiu os direitos referidos).

A seqüência dos textos constitucionais é a seguinte: *a)* Constituição de 1891 (texto citado); *b)* Emenda de 7-9-1926 (art. 72, § 26); *c)* Constituição de 1934 (art. 113, n.º 20); *d)* Constituição de 1946 (art. 150, § 25); *e)* Constituição de 1967 (com a redação da Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 25); *f)* Constituição de 1988 (texto aprovado: art. 6.º, § 31).

Isso significa que, constitucionalmente, o direito autoral encarta-se dentre as liberdades públicas, enfatizando-se, a esse nível, o seu aspecto patrimonial, como direito de exclusividade de utilização pelo autor, transmissível por herança.

7. O Código Civil

O Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1.º-1-1916) inseriu a matéria em seu contexto, dentro dos direitos de propriedade, sob a epígrafe “propriedade literária, científica e artística” (arts. 649 e segs.), regulando, no âmbito dos direitos obrigacionais, os contratos especiais de edição (arts. 1.346 e segs.) e de representação dramática (arts. 1.359 e segs.).

Assim, inobstante a evolução havida nesse campo — em especial na jurisprudência francesa e de outros países europeus — em que já se reconhecia o direito moral de autor —, o nosso estatuto civil ateu-se à estruturação da codificação francesa, inserindo esses direitos como de propriedade e com regulamentação voltada para a sua faceta patrimonial, na qual, ademais, acabou por permitir a penetração de normas estranhas à sua própria índole (como a do art. 667, que admitia a cessão — inaceitável ontologicamente — do direito de paternidade da obra).

Dessa forma, veio a contemplar, casuisticamente, diferentes situações de uso de criações intelectuais (arts. 649 a 673), sem uma sistematização, que, ao revés, já se esboçara na lei anterior.

Em outro passo, disciplinou os contratos próprios citados (arts. 1.346 a 1.358 e 1.359 a 1.362), ditando-lhes regras então consagradas na experiência jurídica.

Mas, de qualquer sorte, contribuiu para a sagração prática desses direitos, que veio a ocorrer posteriormente, em especial pela ação de sociedades de autores constituídas para defesa de direitos de seus filiados e da edição de legislação complementar tendente à sua implementação concreta (sobre meios de comunicação e sobre censura).

8. A legislação posterior

Após a expedição do Código, a legislação sobre direitos autorais sofreu, por força da conjuntura política, o influxo direto da ação do Executivo por longo período da vida republicana.

Sucederam-se os seguintes e principais textos de interesse para a matéria: a) Dec. n.º 4.790, de 2-1-1924 (que definiu direitos autorais, exigindo a outorga autoral na comunicação da obra); b) Dec. n.º 16.590, de 10-9-1924 (que aprovou o regulamento das casas de diversões públicas);

c) Dec. n.º 5.492, de 16-7-1928 (que regulamentou a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatrais); d) Dec. n.º 18.527, de 18-12-1928 (que aprovou o regulamento da organização das empresas de diversões e a locação dos serviços teatrais); e) Dec. n.º 21.111, de 1.º-3-1932 (que aprovou regulamento para a execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional).

Em 1937, surgiu a Lei n.º 385 (26-1-37), que obrigou a inclusão de obras de autores brasileiros natos em qualquer programa musical. Entre-meiam-se, então, leis e decretos sobre assuntos de interesse para o setor de comunicações, a saber: a) Dec. n.º 20.493, de 24-1-1946, (que regulamentou o Serviço de Censura de Diversões Públicas do DFSP); b) Lei n.º 986, de 20-12-1949 (que concedeu isenção fiscal aos direitos de autor); c) Lei n.º 1.565, de 3-3-1952 (que estabeleceu a obrigatoriedade de representação, nos teatros, de peças de autores nacionais); d) Lei n.º 2.415, de 9-2-1955 (que estabeleceu a necessidade de outorga autoral no rádio e na televisão); e) Lei n.º 3.447, de 23-10-1958 (que deu nova redação ao art. 649 do Código Civil); f) Dec. n.º 1.023, de 17-2-1962 (que alterou e revogou disposições do Regulamento do Dec. n.º 18.527/28); g) Lei n.º 4.117, de 27-8-1962 (que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações).

Com o desenvolvimento das comunicações e com o assentamento prático dos direitos autorais, em especial na jurisprudência, e, de outro lado, com a participação do País na Convenção de Berna e em outros acordos internacionais, começou-se a formar movimento tendente a instituir-se lei própria para a regência dos direitos em causa, que, primeiramente, quanto a direitos conexos, obteve a sagração oficial.

Sobrevieram então as leis especiais, a saber: a) Lei n.º 4.944, de 6-4-66 (que regulou os direitos conexos: de artistas, intérpretes, executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão); b) Lei n.º 5.250, de 9-12-1967 (que regulou a liberdade de manifestação do pensamento e de informação); c) Lei n.º 5.536, de 21-11-1968 (que dispôs sobre censura de obras teatrais e criou o Conselho Superior de Censura); d) Lei n.º 5.805, de 3-10-1972 (que estabeleceu normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas no domínio público).

Por fim, em 14-12-1973, foi editada a Lei n.º 5.988, para regular os direitos autorais e os conexos, conferindo-lhes tratamento sistemático e em função da evolução alcançada na matéria universalmente, eis que então vários países, como a França, a Itália, a Alemanha e outros, já haviam disciplinado, em leis apartadas, os direitos em questão, libertando-os do esquema hermético dos Códigos, em face de sua natureza especial de direitos de cunho intelectual.

Assentados os princípios e regras próprias da matéria pela lei especial, foram depois expedidas outras, a fim de disciplinar-se direitos de outras categorias e adaptar-se esse campo à expansão tecnológica, a saber: a) Lei n.º 6.533, de 24-5-1978 (que regulou os direitos dos artistas); b) Lei n.º 6.615, de 16-12-1978 (que previu os direitos dos radialistas); c) Lei n.º 6.800, de 25-6-1980 (que alterou a Lei n.º 5.988/73, quanto a dados em fonogramas e a competência do CNDA — Conselho Nacional de Direito Autoral); d) Lei n.º 6.895, de 17-2-1980 (que introduziu modificações no Código Penal); e) Lei n.º 7.123, de 12-9-1983 (que extinguiu o denominado “domínio público remunerado”, modificando a Lei n.º 5.988/73).

9. *A lei de direitos autorais*

A Lei n.º 5.988, de 14-12-73, foi expedida, depois de inúmeras discussões, em que se chegou a cogitar de Código de Direitos Autorais, para efeito de se solucionarem questões que freqüentemente surgiam quanto ao respectivo alcance, dado o emaranhado de leis complementares, em particular sobre os diferentes meios de comunicação e sobre a internação dos diversos tratados e acordos internacionais firmados pelo País. Reclamada por todos os segmentos da cultura, veio, pois, a suprir o vácuo existente, eis que já estavam consagrados, inclusive legislativamente, os direitos morais de autor, desde a sua inserção no texto da Convenção de Berna, exigindo, portanto, regulamentação própria.

A lei: a) reconhece os dois planos de direitos — patrimoniais e morais; b) confere-lhes regulação própria; c) rege a comunicação pública das obras intelectuais, que prevê em relação exemplificativa; d) disciplina os contratos de direitos autorais — edição, encomenda, cessão de direitos, representação dramática e produção; e) estabelece sistema de controle prático de percepção de direitos, atribuindo ao Conselho Nacional de Direito Autoral a respectiva regência; f) estatui sanções, de ordem administrativa e civil para violações a direitos autorais; g) prevê, inclusive, os casos de uso livre de obras.

Embora apresente certos problemas de ordem técnica e de ordem substancial (com algumas posições destoantes do modelo tradicional, em especial quanto a obra sob encomenda; quanto a obra fotográfica, etc.), a lei ajusta-se às diretrizes gerais da União de Berna, em que o Brasil se encarta, situando-se dentre as de maior alcance protetivo ao autor, dentro, aliás, da própria índole da matéria, que, desde a origem, se volta para o amparo do criador intelectual em seu relacionamento com o exterior, na comunicação pública de suas obras.

Com as sanções penais existentes, completa, pois, o cenário legal protetivo ao criador, na defesa dos vínculos de cunho pessoal e de cunho econômico que os unem às suas concepções literárias, artísticas e científicas.

Isso inobstante, há algum tempo se começam a ouvir vozes reformistas, exatamente para a sua adaptação ao dinamismo do setor, que, impulsionado por aparatos cada vez mais sofisticados, avança sucessivamente.

10. *A nova Constituição*

Esse movimento encontrou eco nos trabalhos de preparação da nova Constituição para o Brasil, tendo no primeiro anteprojeto sido incluídas, dentre os direitos intelectuais, diferentes categorias de bens a que se almejava submeter ao respectivo regime, a partir da qualificação naquele nível, embora em nada com ele identificadas. Manifestamos, então, nossa crítica, por meio de artigo, "Os direitos intelectuais na Constituição", publicado em *Revista de Informação Legislativa* 96/323, em que apontamos as discrepâncias, que, felizmente, foram eliminadas do texto do projeto analisado e, depois, aprovado.

Mas, a Carta votada apresenta, por sua vez, inovações em tema de direitos autorais, estampadas no corpo do § 31 do art. 6.º que, ao elencar direitos fundamentais da pessoa, estatui:

"§ 31 — É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção, nos termos da lei, à participação individual em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas. Aos criadores e intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas estende-se o direito de fiscalização sobre o aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem."

Como se verifica, foram reunidos nessa disposição diversos preceitos: a) o direito à livre manifestação do pensamento e da arte; b) o direito autoral de exclusividade, em sua fórmula tradicional; c) o direito sobre participação em obra coletiva; e d) o direito de fiscalização do criador e de entidades de representação sobre o uso de suas obras. Asseguraram-se, outrossim, direitos sobre a reprodução de imagem e de voz, erigidos, assim, em direitos constitucionais, junto com outros direitos de personalidade convertidos em liberdades públicas pela nova Carta, no § 10 do mesmo arti-

go (a saber: os de intimidade; de honra; de vida privada e, novamente, de imagem, cuja violação acarretará reparação de danos, inclusive morais).

Com isso, deverá a lei ordinária regular esses direitos reconhecidos — diretamente, ou mediante derrogação da legislação vigente, condicionada à norma da Constituição de 1967, *verbis*:

“Art. 153, § 25 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertencem o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.”

Verifica-se da comparação que, a par das inovações apontadas, foi ampliado o espectro do direito de exclusividade, previstas as operações básicas de “utilizar, publicar e reproduzir”, que, em nosso entender, pela adoção da expressão “comunicar por qualquer meio” ganharia a dimensão definitiva e global.

Impõe-se, pois, ante o exposto, a adaptação da legislação imperante, missão para a qual deverá estar atento o nosso Legislativo.

11. *Principais tarefas do Legislativo no âmbito do Direito de Autor*

No âmbito do Direito de Autor, e ao lado de inúmeras outras de relevo, em diferentes campos dos direitos privados, árdua e extensa será a ação do Legislativo para efeito de ajuste do ordenamento atual aos princípios e às regras fundamentais trazidos pela nova Carta.

Restringindo-nos ao objeto de nossa investigação, temos a assinalar que as principais tarefas do Legislativo serão as de: *a)* com respeito à liberdade de manifestação, adaptar a atual função da Censura, no plano dos direitos autorais, à nova realidade, prevendo-se mecanismos hábeis de controle e de fiscalização para os diferentes meios de recebimento de verbas próprias existentes. Nesse passo, deverão ser rediscutidos os organismos do setor e suas competências, em conexão com as disposições da lei-base e de outros diplomas em que se prevê a integração da Censura aos mecanismos de recepção de direitos; *b)* com relação ao direito de participação em obras coletivas — implícito, apenas, na legislação vigente —, deverão ser definidos os respectivos contornos e instituídas fórmulas de participação concreta nos diversos meios possíveis (televisão, cinema, rádio, etc.); *c)* com respeito ao direito de fiscalização do criador e de entidades representativas — questão que sempre defendemos em concreto — há que se criar regras próprias para o respectivo exercício, integrando-se nelas os sindicatos, dada a respectiva força associativa.

Em nosso entender e dada a experiência positiva em nosso País, sugerimos, quanto aos citados pontos, que: a) seja mantida a ação da Censura no âmbito da percepção de direitos autorais (qualquer que venha a ser o nome, ou as funções recebidas na nova ordem), eis que tem colaborado na efetiva concretização desses direitos; b) que a instituição de novos mecanismos de cobrança de direitos, em obras coletivas, se ajuste ao binômio: realidade de valor e praticidade de sistema, a fim de evitar-se a própria frustração do direito na prática; c) que o exercício da fiscalização seja disciplinado de modo a haver conciliação entre os interesses em jogo, elidindo-se excessos que importem em ingerência indevida em componentes da individualidade de outrem.

Com equilíbrio e mediante pleno debate no seio do Congresso, acreditamos que essas tarefas poderão ser conduzidas a bom termo em breve espaço de tempo, para permitir-se a subsequente fruição dos direitos ora reconhecidos a nível constitucional.

Por via de adaptação da legislação em vigor, em projetos de lei específicos (ou projeto específico), cremos seja mais facilmente modificada a Lei n.º 5.988/73, mantida a sua estrutura orgânica, podendo-se, inclusive, em face da oportunidade, ajustar outros pontos que a técnica e a experiência prática tem mostrado inadequados ou superados.

12. *Síntese conclusiva*

Decisiva tem sido a participação do Legislativo no desenvolvimento do Direito de Autor em nosso País, que vem acompanhando a evolução tecnológica e o progresso do pensamento científico.

Entremeada pela ação do Executivo, frente a questões de ordem política, está a atuação do Legislativo plasmada em diferentes leis especiais sobre a matéria, em que se destaca a Lei-Base n.º 5.988/73, que se encontra, afora certas imperfeições, no nível das mais avançadas na defesa dos autores.

Com a nova Carta, modificações foram feitas no plano dos direitos intelectuais, que exigirão do Legislativo a proposição e a aprovação das adaptações necessárias, a fim de permitir-se o ajuste da legislação vigente, para a fruição dos novos direitos reconhecidos a nível constitucional.

Respeitados os parâmetros que colocamos, para que a nova modificação legal no setor seja compatível com a sua realidade, acreditamos que o Congresso, com equilíbrio, saberá levar a bom termo essas tarefas, permitindo aos criadores intelectuais a plena satisfação concreta de seus direitos, como estímulo para o próprio progresso cultural do País!